



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA  
BANCADA DA SITUAÇÃO  
Vereador JULIANO LIMA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE M. BONITA

PROTOCOLO

Recebido em, 29 / 03 / 21

Responsável

PROJETO DE LEI nº 004

Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Moita Bonita – SE.

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 1-Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Moita Bonita, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2-É vedado:

I -Agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II -Manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III -obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV -Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V -Sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde –OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

## CAPÍTULO II

### Seção I

Art. 3-É vedado:

I -Utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

II -Fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

III -fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

## Seção II

### Do Transporte de Animais

Art. 4-Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5-É vedado

I -Transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II-Transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

## CAPÍTULO III

### Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 6-Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 7-É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 8-É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 9-O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 10-A manutenção de animais em edificios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 11-Todo proprietário de cão ou gato são obrigados a mantê-los permanentemente imunizados contra a raiva.

Art. 12-Em caso de falecimento de qualquer animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

#### CAPÍTULO IV

##### Das sanções

Art. 13-Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I -Multa

II-Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

III - Apreensão dos animais, para posterior entrega aos órgãos de proteção animal ou casas de acolhimento do referido público.

Art. 14-A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Para infrações de natureza leve - 50 UFM

Para infrações de natureza grave - 100 UFM

Para infrações de natureza gravíssima - 200 UFM

§ 1º-Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º -Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º-A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

Art. 15-Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 13 desta lei.

Parágrafo único- O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculizarão ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.16-Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 13 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

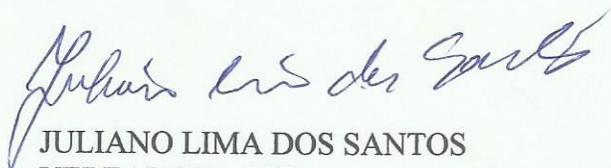
## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais

Art. 17-O Poder Executivo definirá o órgão municipal e os servidores encarregados de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 18-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moita Bonita, 29 de março de 2021.



JULIANO LIMA DOS SANTOS  
VEREADOR – PSD

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Moita Bonita  
**VEREADOR Paulo Barbosa de Mendonça**

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei que Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Moita Bonita – SE.**

### **JUSTIFICATIVA**

O Homem precisa entender que ele faz parte de um ecossistema; que ele não é dono do mesmo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assevera, ainda, que o Poder Público e a coletividade devem proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda a Carta Magna assegura que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

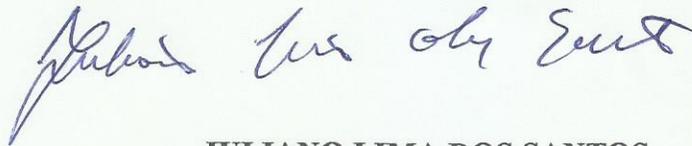
Em seu artigo 23, a Constituição da República assegura que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar para proteger o meio ambiente, a flora e a fauna.

Desta forma, o presente projeto de lei busca normatizar e sistematizar a proteção dos animais no âmbito do Município de Moita Bonita – SE, por conta da elevada importância do tema para toda a sociedade moitense.

O bem-estar dos animais envolve a sua saúde, sua proteção e sua conservação, tendo a necessidade de estabelecer regramentos para que haja o devido respeito e a proteção da integridade dos seres em questão.

Acrescente-se que o respeito pelos animais por parte do Homem está ligado ao respeito dos homens entre si.

Desta forma, a proposta legal, fundamentada em valores socioambientais, constitui uma base legal para defender e proteger os animais e suas existências enquanto elementos bióticos que integram o patrimônio do Município, promovendo cooperação, parcerias e trabalho em rede, fatores constituintes da sustentabilidade.



**JULIANO LIMA DOS SANTOS**  
**VEREADOR – PSD**